



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.000126/2003-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.173 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente L.C.S. DA CUNHA & CIA. LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias e Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado).

Relatório

Por bem retratar os fatos e por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

1 Trata-se de processo de representação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente a débitos dos períodos de apuração (PA) 03/95 a 11/95 e 02/96 a 06/96, que se encontravam suspensos por medida judicial nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o que consta da ação declaratória nº 95.0008607-7/RJ (conforme documentos anexados às fls. 08/43), sendo que, por intermédio da citada ação judicial, após decisão transitada em julgado em 19/05/2003 (v. fls. 75 e 127), foi reconhecido ao

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.173 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13736.000126/2003-82

interessado o direito de, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, exclusivamente com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, ou seja, não houve autorização para a compensação com a COFINS, e, especificamente, com os débitos da contribuição tratados no presente processo de representação.

2 Intimada pela unidade local da RFB de sua jurisdição a promover o pagamento dos débitos da COFINS ora em comento (cf. fl. 48), o interessado informou às fls. 50/51 ter apresentado declaração de compensação (Dcomp, fl. 52), pretendendo compensar citados débitos com os valores supostamente recolhidos de forma indevida ou a maior a título de Finsocial, tendo se invocado ainda nesse sentido o disposto no art. 2º da IN SRF n.º 32/97.

3 Pronunciando-se a respeito da compensação pretendida pelo interessado, a autoridade local (DRF/Niterói/RJ) exarou o despacho decisório de fls. 132/133, por intermédio do qual, considerando a informação de fl. 121 - a qual se referencia, por sua vez, aos cálculos de fls. 106/112 e 113/120 - homologou tão-somente a compensação dos débitos da COFINS referentes aos PA 03/95 a 06/95, e, parcialmente, a compensação pretendida para o PA 07/95, determinando-se, ainda, o prosseguimento da cobrança dos débitos não alcançados pela compensação, a partir do PA 07/95.

4 Cientificado da decisão de fls. 132/133 da autoridade administrativa local acima mencionada em 12/03/2008 (cf. Aviso de Recebimento - AR - de fl 147), o contribuinte, irresignado, apresentou, em 31/03/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 148/158 e demais documentos anexados às fls. 159/173 (Planilhas de Apuração de Crédito do Finsocial - Anos 1989 a 1992, abrangendo a matriz e os estabelecimentos filiais da empresa, de ordem 0002 e 0003 no CNPJ), alegando, em síntese, -que:

a) Com a edição da Lei n.º 9.430/96, do Decreto Regulamentar de n.º 2.138/97, e da Instrução Normativa SRF n.º 32/97, a compensação entre o Finsocial e a COFINS passou a ser expressamente prevista em Lei, sendo que, a Instrução Normativa citada dispensa inclusive a União Federal de constituir créditos decorrentes dessas compensações;

b) Assim, o recorrente compensou créditos de Finsocial sob o véu de dispositivos legais, que, vigentes à época, permitiam a compensação entre tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), e, portanto, todos os supostos créditos de COFINS reclamados pela Receita Federal do Brasil (RFB), através deste processo administrativo n.º 13736.000126/2003-82, encontram-se extintos pela compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN;

c) A autoridade administrativa não levou em consideração todos os créditos do recorrente, que, conforme Planilha anexada (fls. 159/173), apurou o crédito no valor de R\$ 29.538,33, referentes aos CNPJ's n.ºs 30.357.875/0001-06, 30.357.875/0002-97 e 30.357.875/0003-78 (matriz e filiais);

d) Uma vez que a autoridade administrativa homologou apenas parte da compensação dos referidos créditos, tão-somente no valor de R\$ 12.854,44, ainda resta o valor de R\$ 16.683,89, que foram compensados, mas 'não levados em consideração pela recorrida;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.173 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13736.000126/2003-82

e) Mesmo que fosse desconsiderada a compensação efetivada pelo contribuinte, vislumbra-se, de forma muito clara, a extinção dos pretensos créditos exigidos pela ocorrência da decadência, não tendo sentido, pois, a exigência dos mesmos;

Í) os supostos créditos de COFINS exigidos se referem aos períodos de 07/95 a 06/96, e, tendo em vista que a sistemática de lançamento destes tributos encontra-se exposta no art. 150, do CTN (lançamento por homologação), o Fisco tinha o prazo até janeiro/2002 para exigir quaisquer valores referentes a esses períodos, nos termos do art. 173, I, do CTN;

g) assim, mesmo quando houve o início do presente processo administrativo e as emissões das representações em comento (24/03/2003), os “créditos” nelas referidos já se encontravam extintos pela decadência (cf. art. 156, V, do CTN), não devendo prosperar, portanto, qualquer inscrição no CADIN, que leve a colocar o contribuinte na condição de “devedor” de crédito (da Fazenda Nacional) que, há muito, encontra-se extinto;

h) e nem se alegue que referidos “créditos fiscais” não teriam sido extintos pela decadência em função de suas situações, no sistema da Receita Federal, constarem “Susp. LMJ”, depreendendo que haveria uma espécie de suspensão, porque até mesmo quando ocorre uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário, descritas no art. 151, do CTN, nada obsta que o Fisco lance o tributo, pois este prazo (para lançamento) é decadencial, que não admite suspensão ou interrupção, ao contrário do prazo prescricional, conforme, inclusive, alguns precedentes do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Recurso n.º 138.668; Recurso n.º 149.525), e, por essa razão, os pretensos créditos de COFINS exigidos neste processo n.º 13736.000126/2003-82 encontram-se fulminados pela decadência, sendo absoluta indevida qualquer exigência;

i) diante do exposto, requer-se seja homologada a compensação efetuada pelo recorrido, levando-se em consideração a totalidade de créditos do Finsocial, ou seja, o valor de R\$ 29.538,33, referentes aos CNPJ 's da matriz e das filiais da empresa, conforme análise dos valores compensados e as Planilhas em anexo (fis. 159/173), e, caso seja superado tal pedido, requer-se seja cancelada a cobrança de COFINS do período de 07/95 a 06/96, em razão da ocorrência da extinção dos referidos créditos pela decadência.

5 Posteriormente, como nos cálculos de imputação/compensação, efetivados pela autoridade administrativa às fls. 106/120, foram considerados os débitos do Finsocial informados pelo interessado na planilha de fl. 93 (para os meses do ano-base 1989) e também nas DIRPJ por ele apresentadas (para os meses dos anos-base 1990 a 1992, v. fls. 94/97), estas últimas (oriundas das DIRPJ's) de apuração centralizada, e contemplando, portanto, débitos de todos os estabelecimentos e não somente da matriz da empresa, e como, em sua Manifestação de Inconformidade, o interessado indicou recolhimentos, constantes das colunas “Finsocial Recolhido” nas Planilhas de fls. 159/ 173, integralizados por suas filiais CNPJ 30.357.875/0002-97 e 30.357.875/0003-78, não levados em consideração nos cálculos de imputação/compensação de fls. 106/120, o processo foi remetido à unidade local (DRF/Niterói/Secat) em diligência (cf. fls. 184/184), afim de:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.173 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13736.000126/2003-82

5.1) *confirmar em microfichas, a autenticidade dos recolhimentos integralizados pelas filiais da empresa, além daqueles pagamentos para os quais já houvera sido possível confirmar previamente a sua autenticidade, por intermédio do sistema informatizado SINCOR-TRATAPAGTO (cf. fls. 176/183);*

5.2) *promover a realização de novos cálculos de imputação/compensação, considerando os novos pagamentos relacionados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, referentes às filiais da empresa, e cuja existência se encontre devidamente confirmada, indicando, ao final, a homologação/não homologação da compensação, no todo ou em parte, dos débitos da COFINS cuja compensação se pretende*

6 *Em atendimento à diligência solicitada, a autoridade local confirmou em microfichas (fls. 187/193) a existência de todos os pagamentos efetivados pelas filiais da empresa, relacionados, mais especificamente, nas colunas “Finsocial Recolhido” das Planilhas de fls. 165/168 e 170/173, cuja confirmação não houvera sido inicialmente possível apenas mediante a utilização do sistema SINCOR-TRATAPAGTO (cf. fls. 176/183). Em complemento, à fl. 194, procedeu-se ainda ao ajuste das bases de cálculo dos PA 09/89 a 12/89, para que, em citada base, fosse também incluída a parcela que corresponde às bases originadas das filiais da empresa (cf. Planilhas de fls. 159/183), já que, anteriormente, nos cálculos de imputação de fls. 106/120, haviam sido consideradas as bases de cálculos originadas apenas da matriz da empresa, oriundas das informações constantes da Planilha de fl. 93. Finalmente, a autoridade local efetivou novos cálculos de imputação/compensação, ajustando as bases de cálculo dos PA 09/89 a 12/89, bem como considerando os pagamentos a cargo das filiais da empresa, na forma acima comentada (v. fls. 195/219), após o quê ainda subsistiu saldo devedor a ser exigido, agora apenas a partir do PA 02/96, tal como explicitado no Quadro-Resumo de fl. 220.*

7 *Cientificado o contribuinte em 02/12/2008 (v. fls. 231/232) do despacho exarado às fls. 225/226, que, em atendimento à diligência proposta, concluiu pela existência de saldo devedor da COFINS a partir do PA 02/96, na forma acima relatada, o interessado, ato contínuo, ingressou com nova petição, por ele também denominada de Manifestação de Inconformidade (fls. 233/243 e documentos anexos às fls. 244/253 - cópia de despachos do processo, envelope, pesquisa no sítio dos Correios na internet, procuração, substabelecimento, cópia de documentos de identidade e CPF dos representantes da empresa), reiterando, integralmente, as mesmas razões de defesa que já houveram sido aduzidas na Manifestação de Inconformidade anterior (fls. 148/158), após o quê o processo foi definitivamente remetido a esta DRJ/RJO2, para julgamento.*

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.173 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13736.000126/2003-82

O ato de extinção do crédito tributário mediante compensação somente se aperfeiçoa com a revisão da Fazenda Pública, examinando a suficiência dos créditos de existência alegada, para fins da compensação dos débitos que se pretendem assim extintos.

COFINS. DÉBITOS INFORMADOS NA DCTF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando comunicados pelo contribuinte na DCTF, consideram-se confessados os débitos da contribuição, não havendo que se falar em decadência.

FINSOCIAL. CRÉDITOS A COMPENSAR. IMPUTAÇÃO.

Nos cálculos de imputação para a determinação do crédito do Finsocial a compensar, a partir do confronto das quantias recolhidas com aquelas que se fazem devidas, devem ser considerados os recolhimentos de todas as filiais da empresa, quando, na determinação do devido, também se considerou base de cálculo que engloba todos os estabelecimentos do contribuinte.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta: (a) a ausência de correção monetária dos créditos de FINSOCIAL surgidos em decorrência da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos artigos 9º da Lei n.º 7.689/88, 7º da Lei n.º 7.787/89, 1º da Lei n.º 7.894/89 e 1º da Lei n.º 8.147/90 e empregados nas compensações; (b) a extinção dos pretensos créditos exigidos, por decadência, ou, na eventualidade desta não ser reconhecida, pela prescrição.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator

Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Da proposta de diligência

Alega a Recorrente que a insuficiência de saldo credor disponível de FINSOCIAL apurado entre 1989 e 1992 para fazer frente às compensações com débitos de COFINS se deve ao fato de que a fiscalização não atualizou monetariamente os créditos, desde a data do pagamento indevido até o emprego em compensação.

A DCOMP de fls. 53 está acompanhada de demonstrativos que indicam o acréscimo de juros ao crédito principal. Contudo, uma análise preliminar dos demonstrativos juntados pela fiscalização às fls. 118/132 parece indicar que inexistiu qualquer atualização do

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.173 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13736.000126/2003-82

crédito de FINSOCIAL, desde a data dos indébitos até a data do encontro de contas, muito embora se identifique a correção dos débitos de COFINS e a adição de seus consectários legais.

A atualização monetária do crédito e do débito deve se dar no momento do encontro de contas e a jurisprudência do STJ acerca do tema determina, inclusive, os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário. Desta maneira, diante de fundada dúvida acerca da ocorrência de atualização monetária do indébito, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca:

- 1) da atualização monetária dos créditos decorrentes de recolhimento a maior de FINSOCIAL, por ocasião da compensação com débitos de COFINS;
- 2) da quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- 3) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada.

Após, cientifique-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias contados de sua intimação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli